



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Manoel Benedito de Lucena Filho – Prefeito
Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro

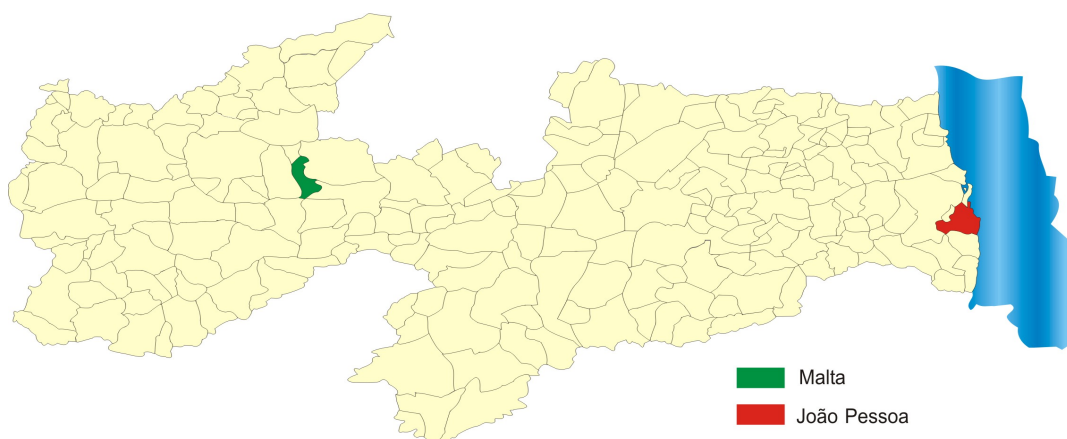
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Malta**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Constatação de falhas que não tem o condão de macular suas contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Malta.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão. Assinação de Prazo – Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 108/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Malta**, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O Município sob análise possui população estimada de **5.766** habitantes e **IDH 0,642¹**, ocupando no cenário nacional a posição **3.254º** e no estadual a posição **12º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, inspeção in loco e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 Do Prefeito

1.1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0361/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.299.934,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 20.239.947,20, equivalentes a 80% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.1.2 Foram abertos com autorização créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 20.239.947,20 com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF)

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 17.656.741,44 e representou 69,78% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 16.393.680,98, sendo R\$ 15.688.874,79 do Poder Executivo e R\$ 704.806,19 do Legislativo e representou 64,79% da fixação;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.3.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 1.263.060,46, equivalente a 7,15% da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.872.127,77, constituído exclusivamente em Bancos;

1.3.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresentou superávit financeiro² no valor de R\$ 1.641.378,03;

1.3.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 5.880.471,46**, correspondendo a **35,20%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante **(3,92%)** e de Dívida Fundada⁴ **(96,08%)**. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵ apresenta uma redução de 11,62%.

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional;

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$16.704.104,17 (fls. 2507)

⁴

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	862.427,33	862.427,33
Previdência (RGPS)	3.541.751,53	3.541.751,53
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	877.607,75	877.607,75
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	351.999,33	351.999,33
Parcelamento tributos federais	15.935,78	15.935,78

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ R\$ 6.653.827,16 – dívida 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 668.520,89, os quais representaram 4,08% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.

1.7 Realizações de 77 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 11.074.529,14⁶;

1.8 Registro no tramita de **denúncia** (Doc. TC 36760/18), anexada ao processo TC 00187/18⁷ que se encontra na unidade de instrução. Colhe-se do relatório produzido pela unidade de instrução de fls. 63/68 que a exigência do atestado de adimplência do edital configurou mera falha formal a ensejar apenas determinações que evitem a repetição dessa irregularidade. Em razão desta constatação o Relator determinou a juntada do mesmo aos autos do processo de Acompanhamento de Gestão.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **46,64%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **44,05%**, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1533);

2.3 Aplicação de **25,30%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **15,74%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **82,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.934.360,00, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 3.589.561,62, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.655.201,62;

3. Houve Atendimento integral à lei de responsabilidade Fiscal;

4. Foram expedidos durante o Acompanhamento de Gestão⁸ 4 alertas, a saber:

Quantidade	Valor	Modalidade
5	144.260,65	Chamada Pública
12	146.610,65	Dispensa por outros motivos
8	363.000,00	Inexigível
52	10.420.657,84	Outros
77	11.074.529,14	TOTAL

⁶ Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁷ O processo trata do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, para contratação dos serviços parcelados de confecção de impressos gráficos, destinada as atividades do município e seus programas. Alega o denunciante restrição ao caráter competitivo do certame em razão da exigência contida no item 6-b1 do edital

⁸ PAG TC 0187/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

4.1 **Alerta 00351/18**: Quando da elaboração da LOA/2019, atente para as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

- 1) Compatibilidade da receita prevista e da despesa fixada com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes orçamentárias;
- 2) Ao fixar as despesas para o Legislativo Municipal observa os limites estabelecidos na Constituição Federal;

Alerta 00469/18: adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- a) Utilização indevida do instituto da inexigibilidade;
- b) Saldo da conta do FUNDEB em porcentagem superior ao limite legal;
- c) Não recolhimento integral da contribuição previdenciária;
- d) Falhas na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

Alerta 768/18: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Alerta 1060/18: Adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise da defesa apresentada (rel. fls. 2502/2534)

5.1. Descumprimento de norma legal (Art. 37, da Constituição Federal), ou seja, aquisição de medicamentos e insumos hospitalares sem observar as orientações contidas na legislação pertinente (omissão de lote ou erro de preenchimento na informação deste), dificultando a verificação da efetiva entrega dos mesmos e impossibilitando sua rastreabilidade (Rel. fl. 2508/2510, item 5.3.1);

5.2 Realização de despesas com serviço de advocacia⁹ com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação pertinente; (Rel. fl. 2510/2517 item 6.0.1);

5.3 Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis porquanto foram registradas despesas com substituição de serviços públicos prestados diariamente e relacionados ao dia a dia da administração pública no elemento “36” – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física, quando tais despesas deveriam ser registradas como “Outras Despesas de Pessoal”; (Rel. fl. 2522, item 11.1.1);

5.4 Contratação de pessoal por tempo determinado¹⁰ sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de

⁹ Advogado Wilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal; (Rel. fl. 2523/2524, item 11.1.2);

5.5 Não aplicação do piso salarial profissional nacional¹¹ para alguns os agentes de endemia, contrariando o disposto no art. 9 da Lei Federal 11.350/2006 e art. 198, da CF. (Rel fl. 2525/2529, item 11.2.1);

6. Sugestão da Auditoria:

6.1 Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações contidas na legislação pertinente

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2014	4148/15	Favorável (Parecer PPL TC 006/17)	Manoel Benedito de Lucena Filho	Cons. Marcos Antônio da Costa
2015	04370/16	Favorável (Parecer PPL TC 023/18)		Cons. Marcos Antônio da Costa
2017	06104/18	Favorável (Parecer PPL TC 236/18)		Cons. Fernando Rodrigues Catão

PROCESSO NÃO JULGADO

EXERCÍCIO	PROCESSO	SITUAÇÃO	GESTOR	RELATOR
2016	05612/17	SECPL	MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO	Cons. Marcos Antônio da Costa

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) Emissão de Parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor Municipal de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2018;

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	43	14,19	45	14,38	44	13,97	45	14,47	4,65
Contratação por excepcional interesse público	29	9,57	36	11,50	41	13,02	39	12,54	34,48
Efetivo	224	73,93	225	71,89	223	70,79	220	70,74	-1,79
Eletivo	7	2,31	7	2,24	7	2,22	7	2,25	0,00
TOTAL	303	100,00	313	100,00	315	100,00	311	100,00	2,64

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

b) Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elencado;

c) Recomendações à Prefeitura Municipal de Malta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, adotando-se as seguintes providências:

c.1 Exigir do fornecedor para que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

c.2 Respeitar ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;

c.3 Não realizar contratação por excepcional interesse público sem cumprir os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local; para que haja pagamento do mínimo da categoria inclusive aos contratados por excepcional interesse público;

c.4 Adequado registro contábil das despesas com pessoal, não sendo admitida o registro no elemento de despesa 36 de despesas com pessoal cuja finalidade é substituir agentes públicos previamente vinculados ao Município;

c.5 Juntada do relatório da unidade de instrução constante do DOC TC 36207/18 aos presentes autos, de modo a evitar a repetição dos vícios apontados naquele relatório.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Alexandre José Araújo Carvalho e Ricardo José Bandeira da Silva, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

Na presente prestação de contas foram apontadas eivas no tocante a Gestão Geral que, no meu sentir, não possui o condão de macular as contas em apreço, explico:

No tocante à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares sem observar as orientações contidas na legislação pertinente (omissão de lote ou erro de preenchimento na informação deste), dificultando a verificação da efetiva entrega dos mesmos e impossibilitando sua rastreabilidade, merece ponderação o fato de que dito aspecto passou a ser avaliado recentemente por esta Corte de Contas, razão porque sou pela expedição de recomendação ao gestor no sentido evitar dita eiva nas prestações de contas futuras atotando a prática de exigir juntos aos fornecedores que a aposição nas notas fiscais dos números dos lotes dos medicamentos, conforme disposto no art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, de modo a possibilitar a rastreabilidade dos produtos adquiridos, sob pena de repercussão negativa nas mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

Quanto à utilização da Inexigibilidade para a realização de despesas com serviço de advocacia¹², guardando coerência com o meu posicionamento nesta Corte, não vislumbro irregularidade.

Respeitante às contratação de pessoal por tempo determinado¹³ sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, entendo que os argumentos do gestor no sentido de que as situações são pontuais, de necessidade de substituição de servidores efetivos afastados ou para cumprir determinados convênios celebrados com o Governo Federal ou serviços isolados são extremamente frágeis, a teor do disposto na constituição federal de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público.

D'outra banda, conforme ressaltado pelo Parquet, a relativamente reduzida quantidade de pessoal contratado por excepcional interesse público, quando sopesado com as demais eivas, não deve ensejar a valoração negativa das contas, todavia, deve ser recomendado ao gestor para que não seja realizada contratação por excepcional interesse público sem cumprir os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local.

Concernente à Registros contábeis incorretos, no elemento “36” – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física, quando tais despesas deveriam ser registradas como “Outras Despesas de Pessoal” e, bem assim, a não aplicação do piso salarial profissional nacional¹⁴ para alguns agentes de endemia, são falhas ensejadoras de recomendação ao gestor, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, no sentido de:

1. Adotar o elemento de despesa adequado (04 ou 34) quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do município;
2. Observar com rigor o disposto no art. 9 da Lei Federal 11.350/2006 e art. 198, da CF, de modo a garantir o pagamento do piso da categoria.

Por fim, a despeito dos aspectos positivos da gestão do Prefeito e, considerando que o Município apresenta uma preocupante dívida fundada, conforme apontado nos autos, sem, contudo, ter sido ressaltado pela unidade de instrução, não posso deixar que este fato passe ao largo do exame dos autos, razão pela qual, à luz dos princípios norteadores de uma Gestão Fiscal Responsável e também, preocupado com as futuras aposentadorias dos servidores municipais, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de enviar

¹² advogado Wilson Lacerda Brasileiro

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Comissionado	43	14,19	45	14,38	44	13,97	45	14,47	4,65
Contratação por excepcional interesse público	29	9,57	36	11,50	41	13,02	39	12,54	34,48
Efetivo	224	73,93	225	71,89	223	70,79	220	70,74	-1,79
Eletivo	7	2,31	7	2,24	7	2,22	7	2,25	0,00
TOTAL	303	100,00	313	100,00	315	100,00	311	100,00	2,64

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

¹³ Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

¹⁴ R\$ 1.014,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

esforços no sentido de reduzir a mingua a dívida com o Regime Geral de Previdência Social que alcançou neste exercício a elevada cifra de R\$ 3.541.751,53.

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	862.427,33	862.427,33
Previdência (RGPS)	3.541.751,53	3.541.751,53
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	877.607,75	877.607,75
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	351.999,33	351.999,33
Parcelamento tributos federais	15.935,78	15.935,78

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Por todo o exposto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Malta**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Malta, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, adoção de providencias, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras, a saber:

2.3.1 No tocante à aquisição de medicamentos atotar a prática de exigir juntos aos fornecedores a aposição nas notas fiscais dos números dos lotes dos medicamentos, conforme disposto no art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, de modo a possibilitar a rastreabilidade dos produtos adquiridos,

2.3.2 Ao realizar contratação por excepcional interesse público, seja observado com rigor os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local;

2.3.3 Adotar o elemento de despesa adequado (04 ou 34) quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do município;

2.3.4 Observar com rigor o disposto no art. 9 da Lei Federal 11.350/2006 e art. 198, da CF, de modo a garantir o pagamento do piso da categoria (Agente de Combate à Endemia).

É como voto.

**Processo TC n°06175/19**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

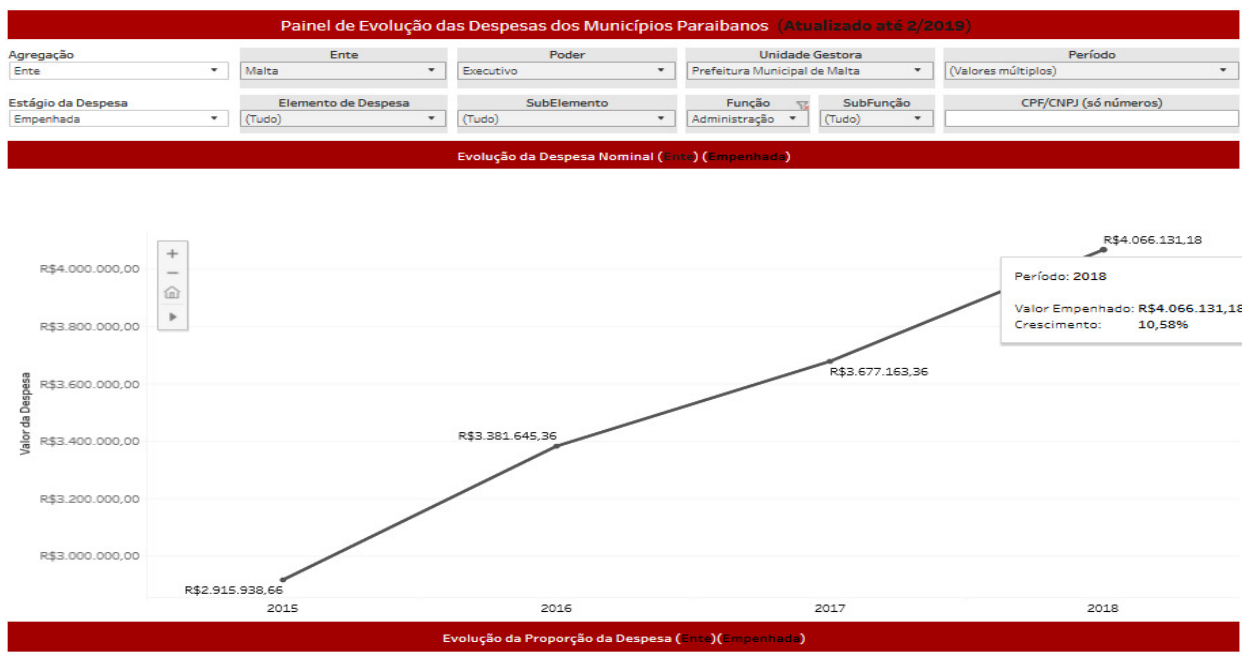
Processo TC nº06175/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

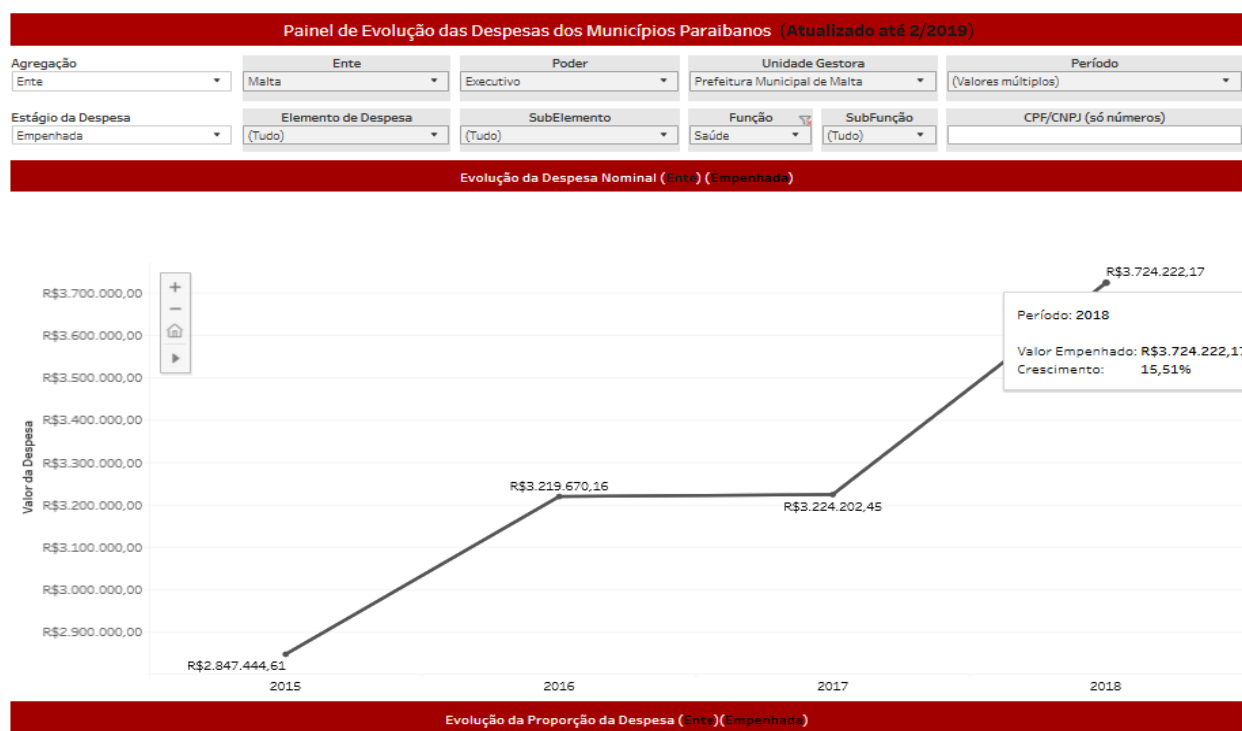
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE

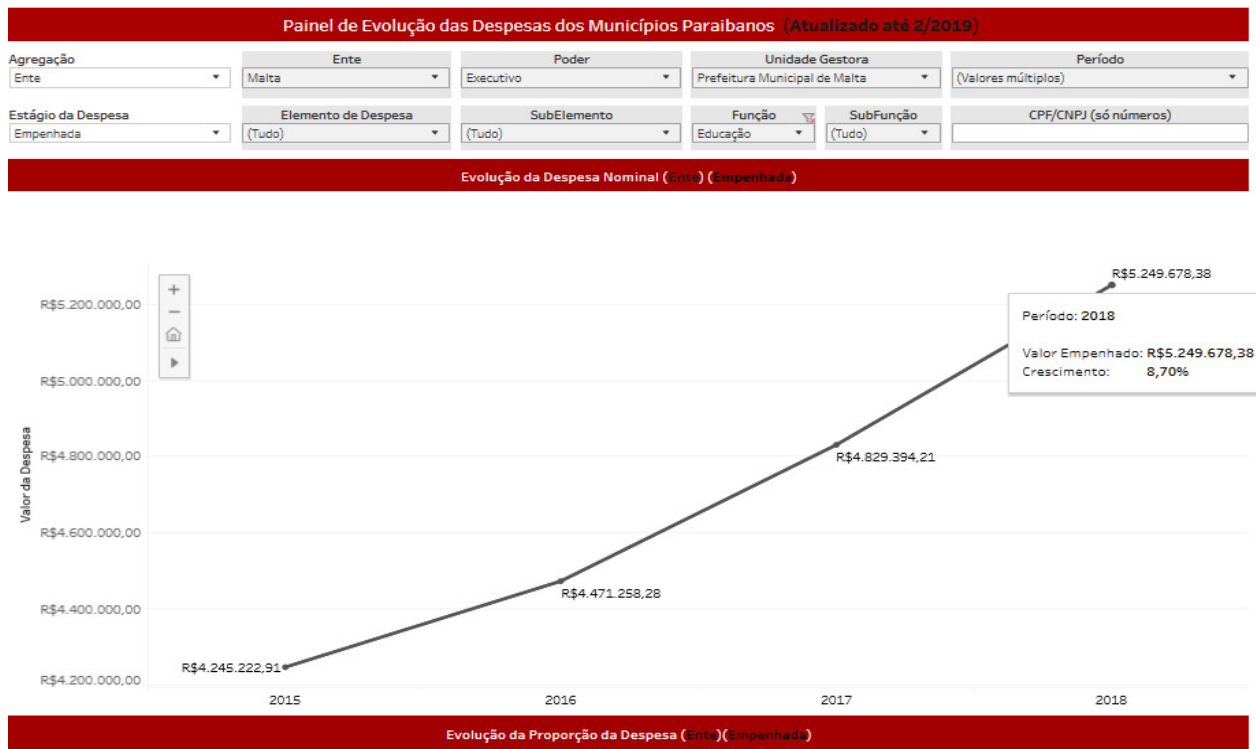




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

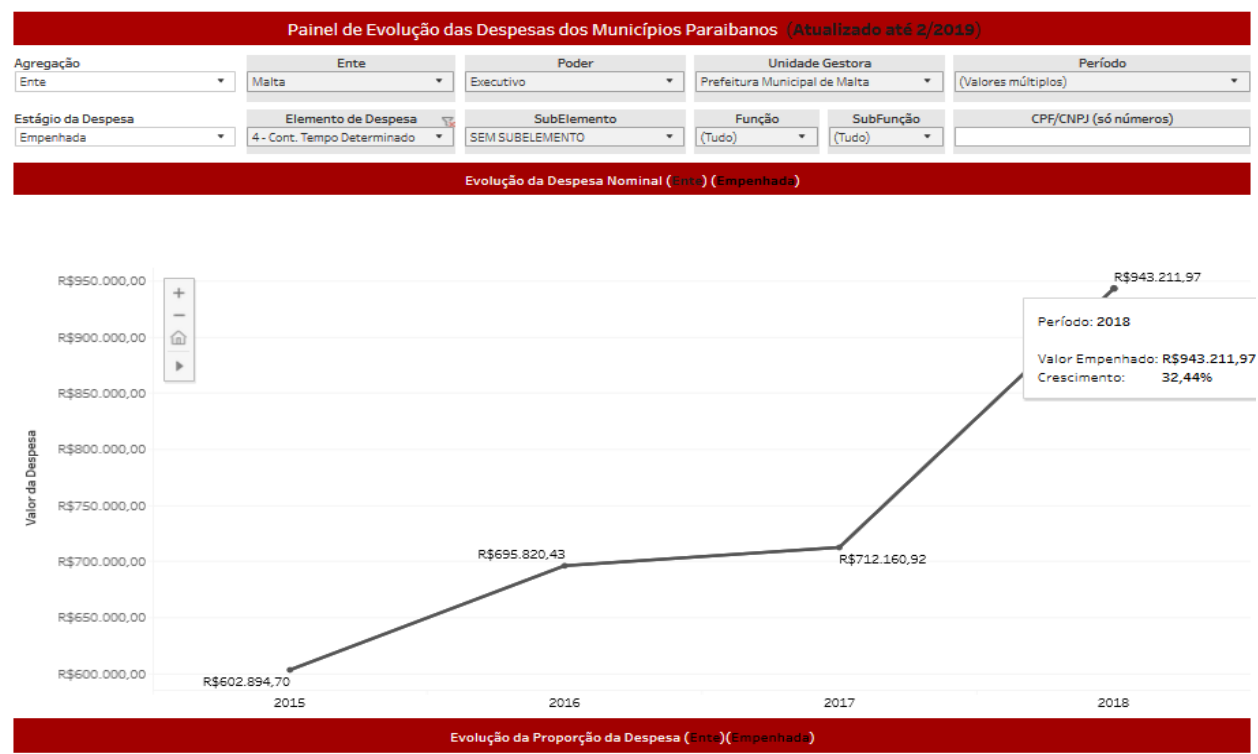
Processo TC nº06175/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

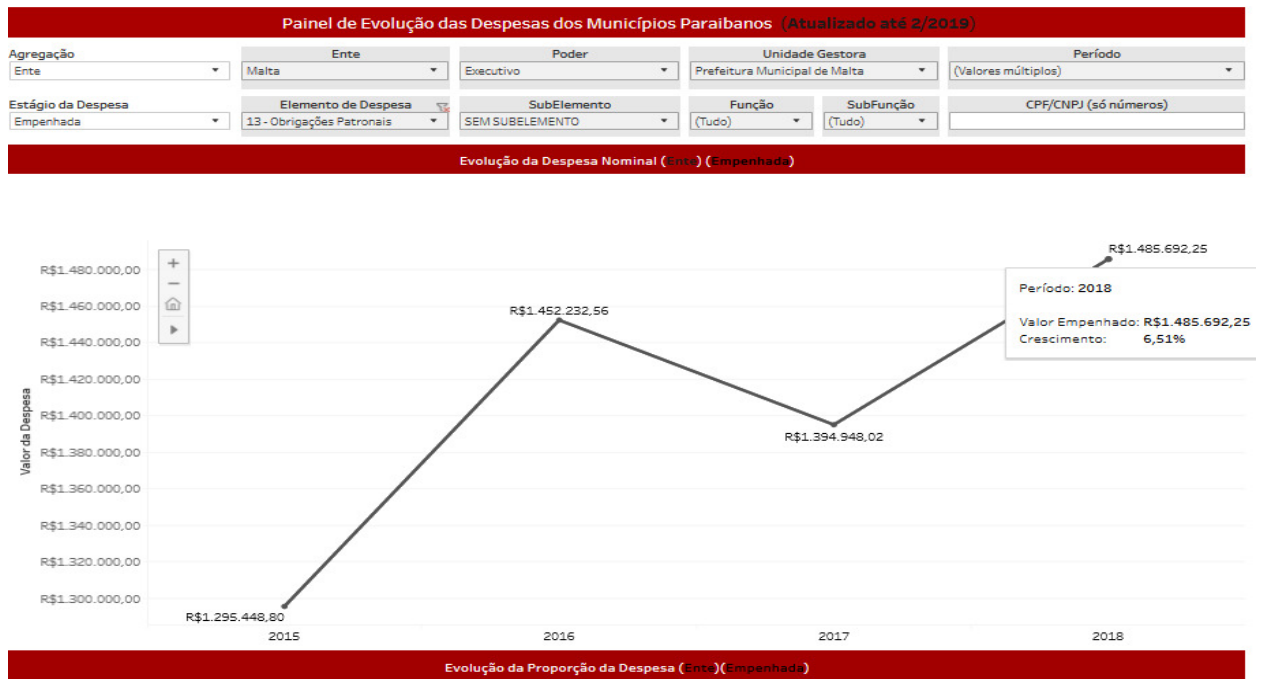




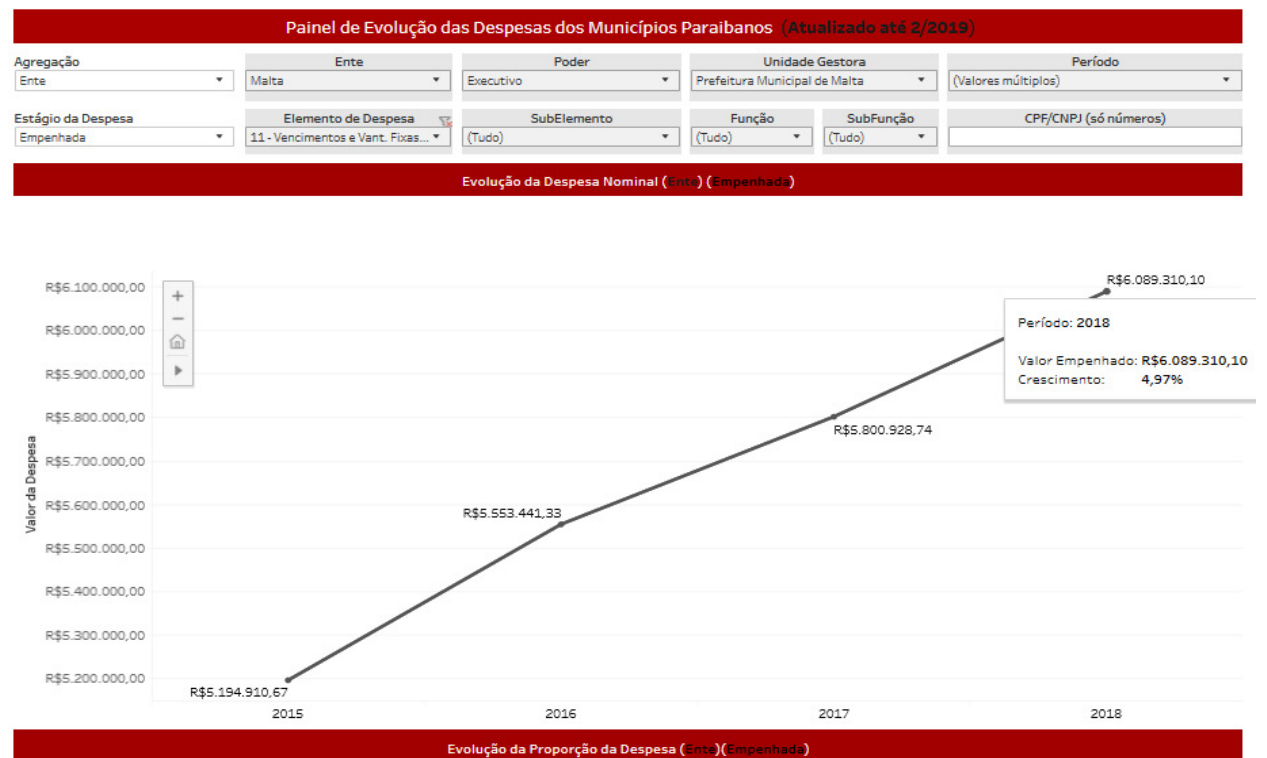
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

OBRIGAÇÕES PATRONAIS



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS





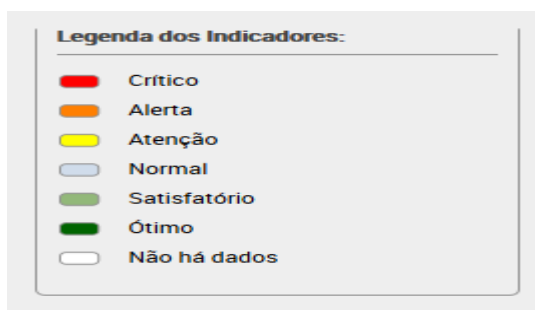
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

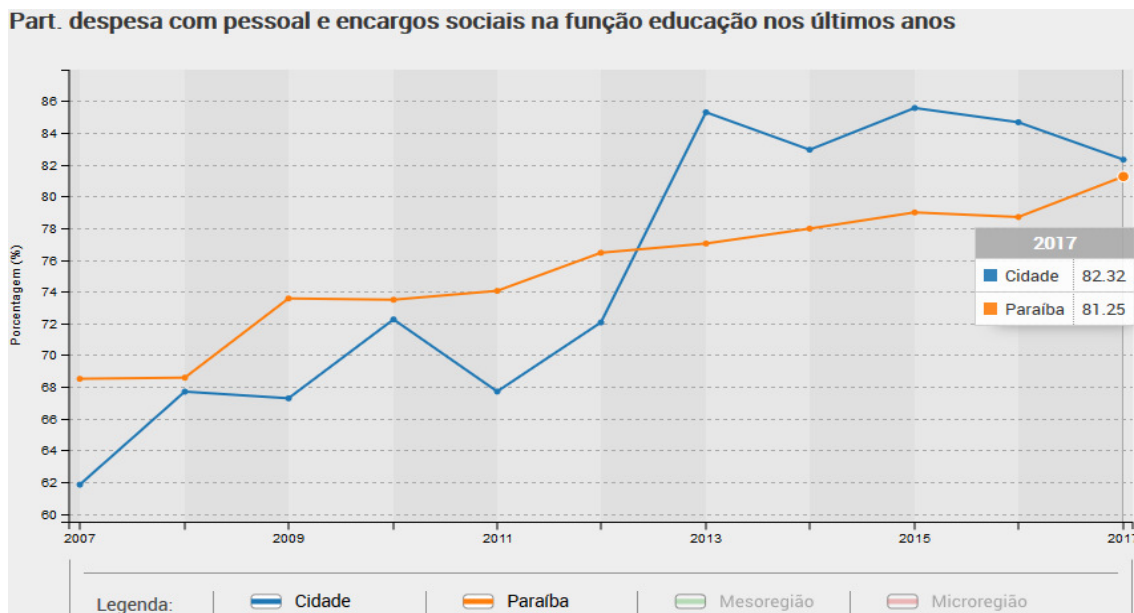
Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos

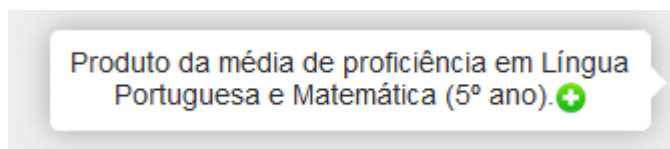


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

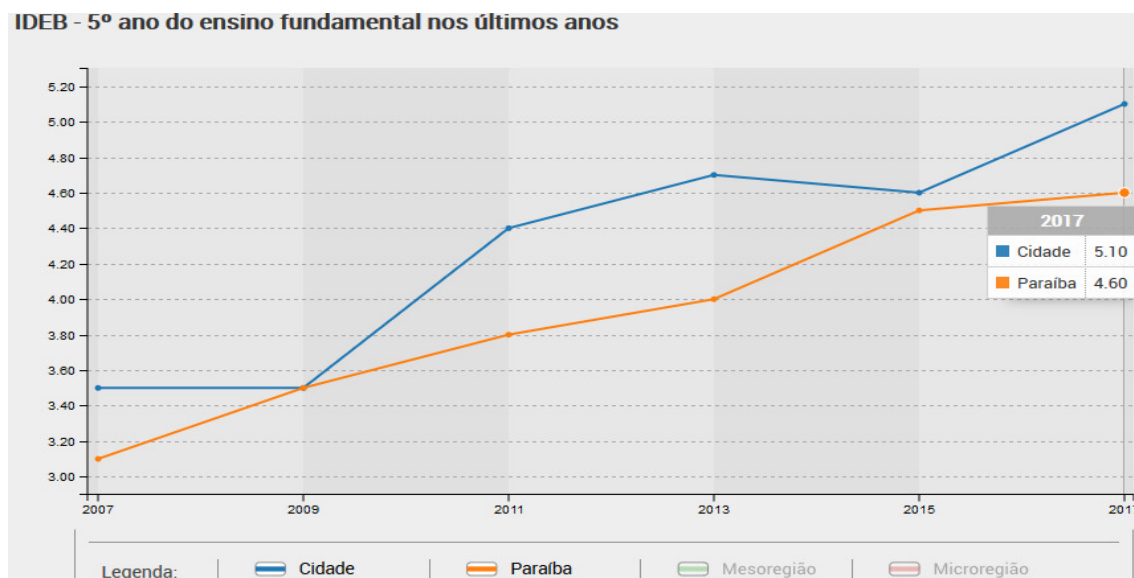
II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:



IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



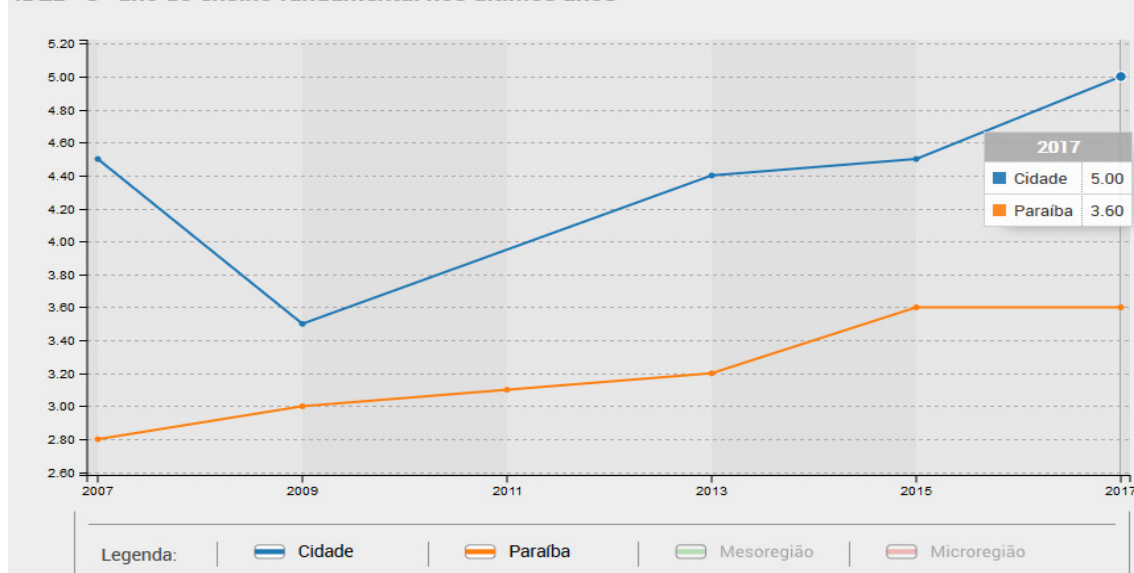
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos

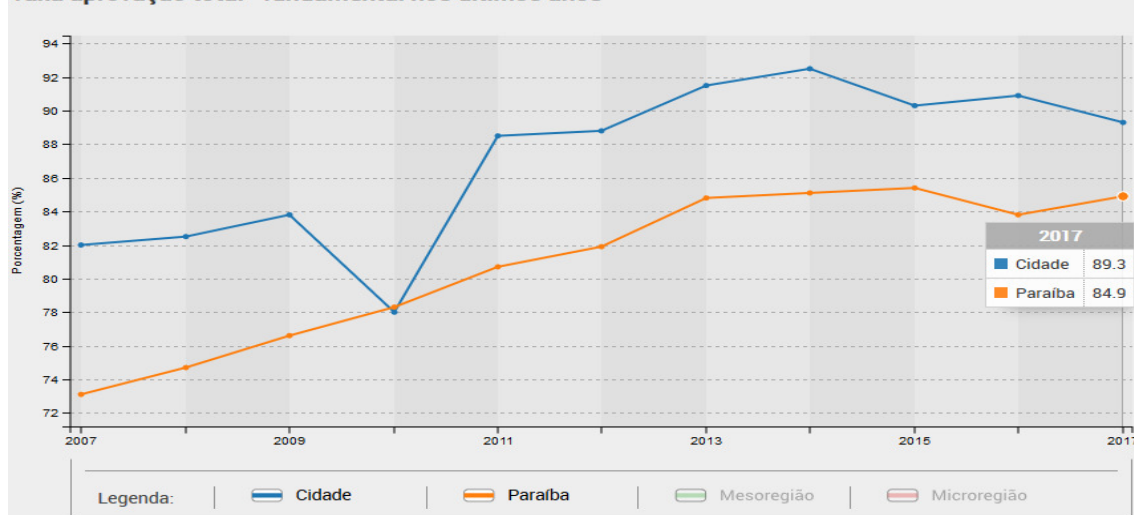


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

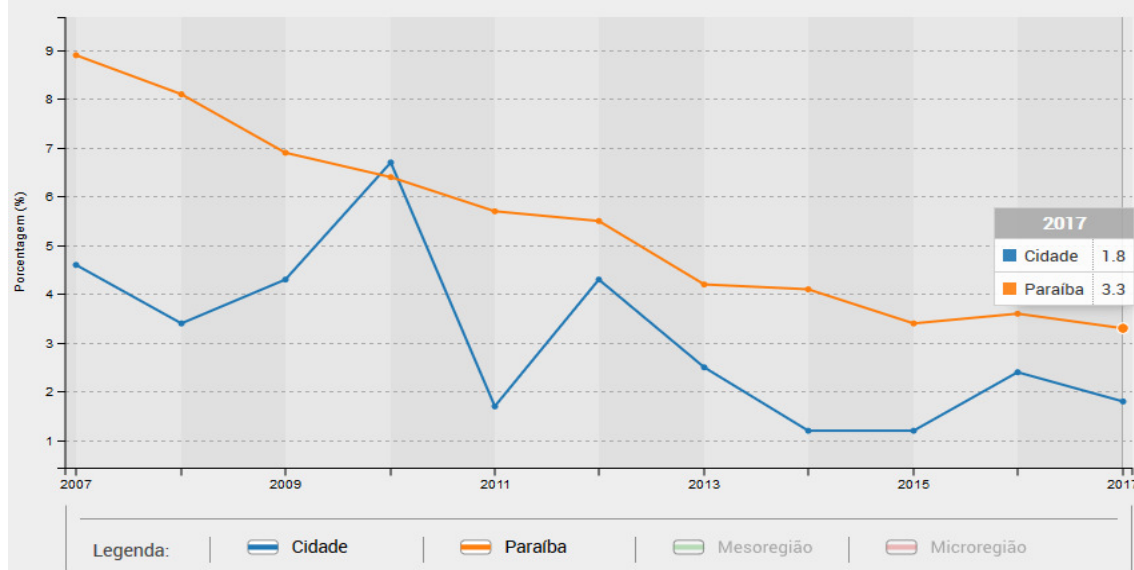


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

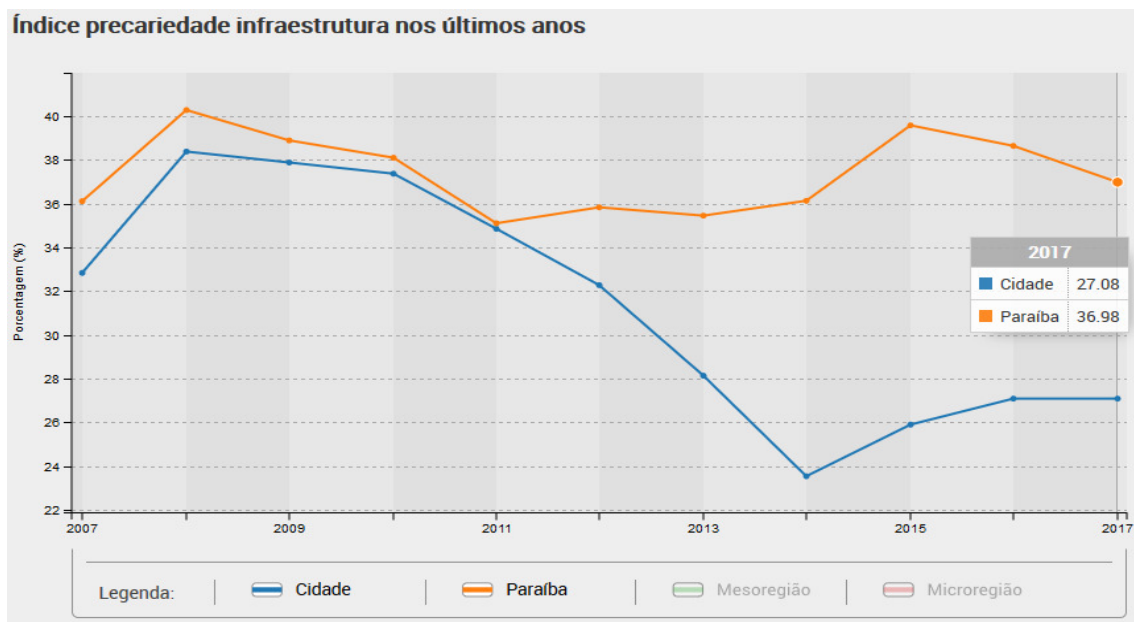
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



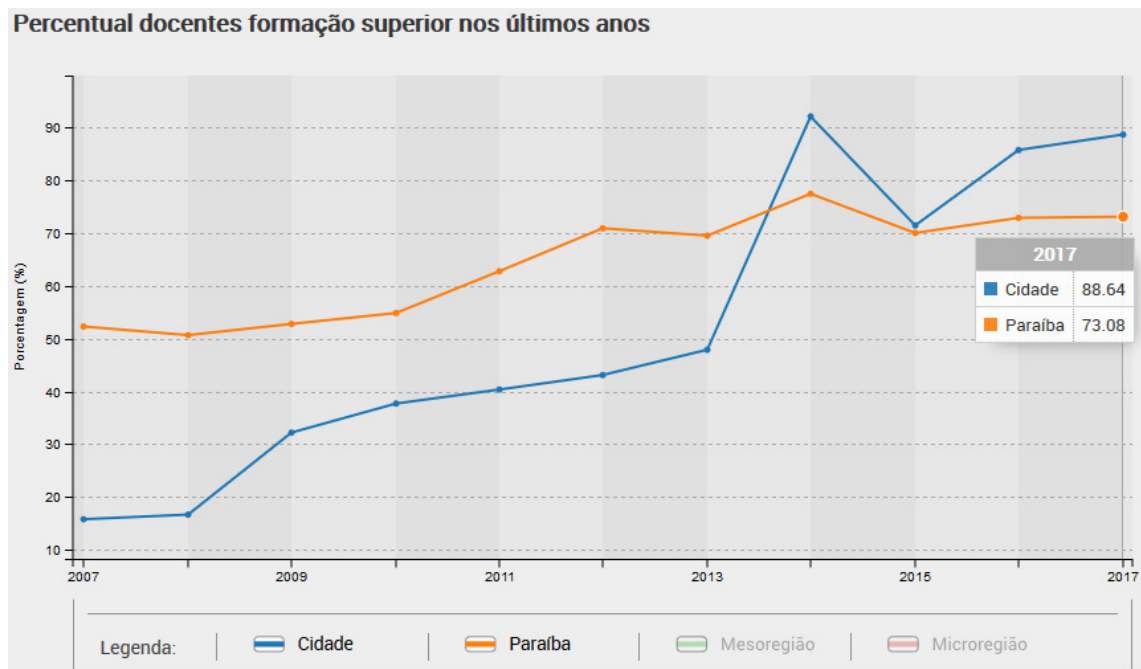
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.

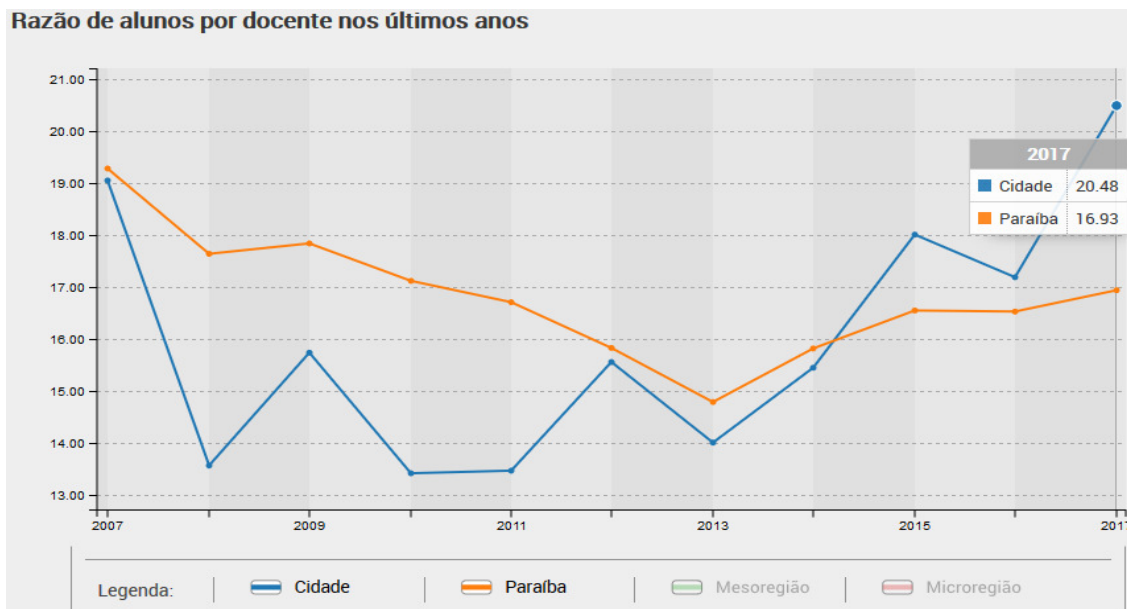
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

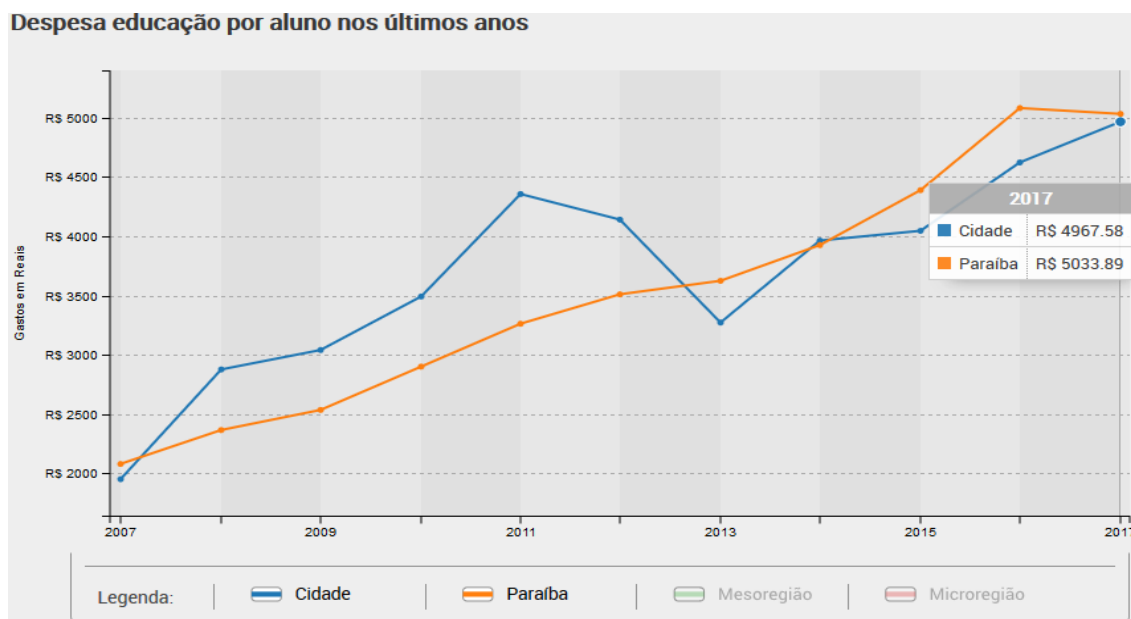
não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

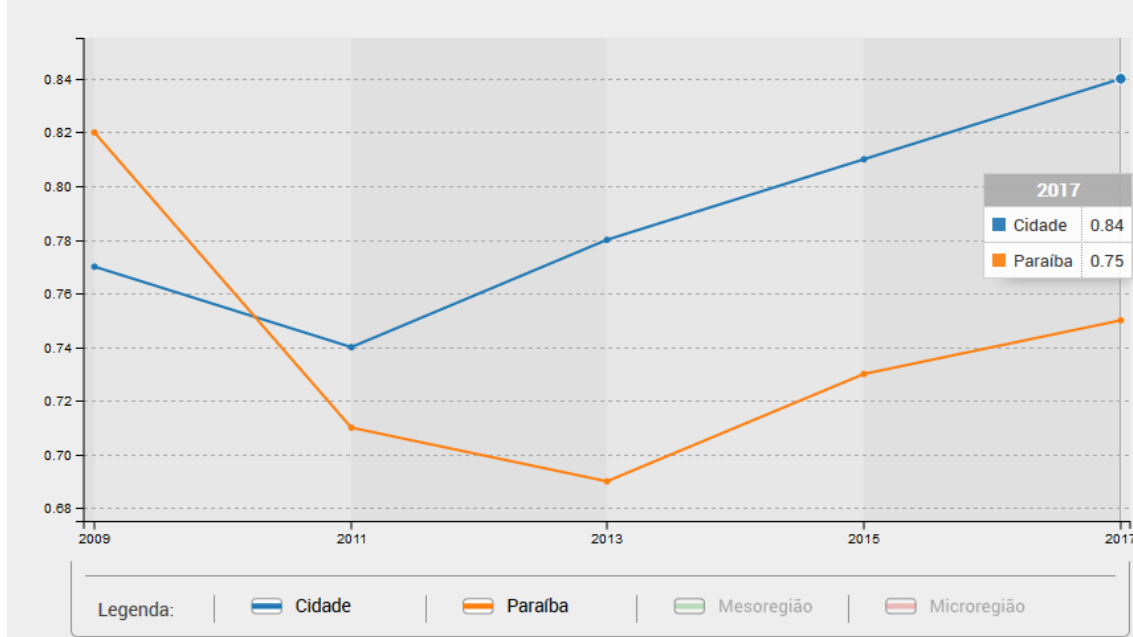


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

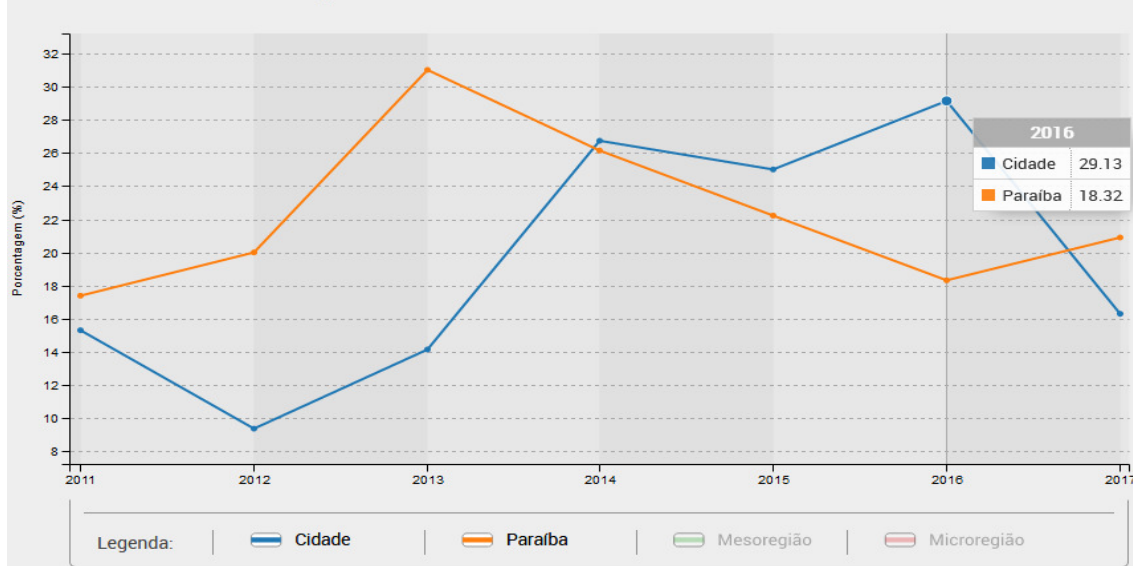
Processo TC nº06175/19

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

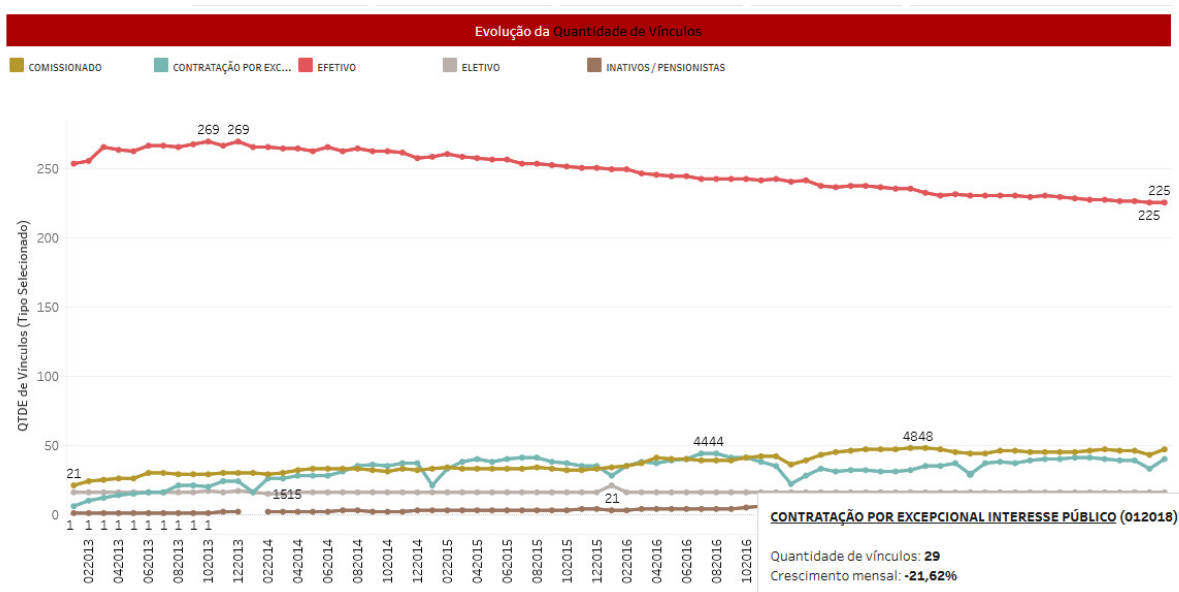
Processo TC nº06175/19

Outras informações



Evolução do quadro de servidores – Municipal

Exercício de 2018

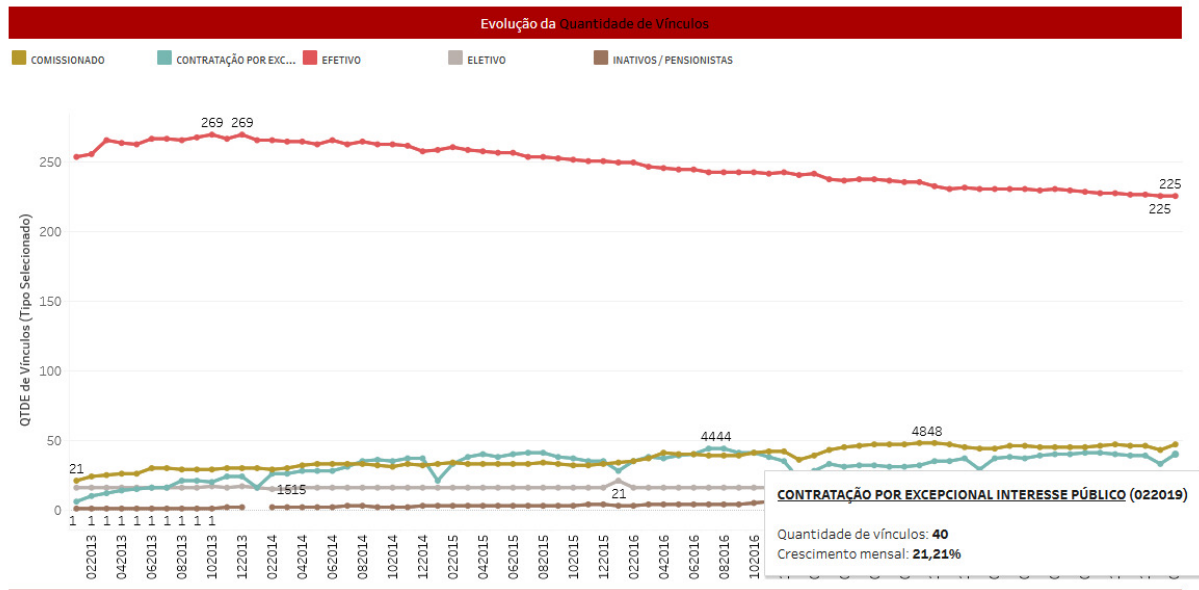




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

Exercício de 2019



Painel Medicamento

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: Malta. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)

R\$ 340,8 mil

PRODUTOS

523,7 mil

INF-E PROCESSADAS

215

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Município: Malta. Esfera: Municipal.

COPIAR BAIXAR

Pesquisar

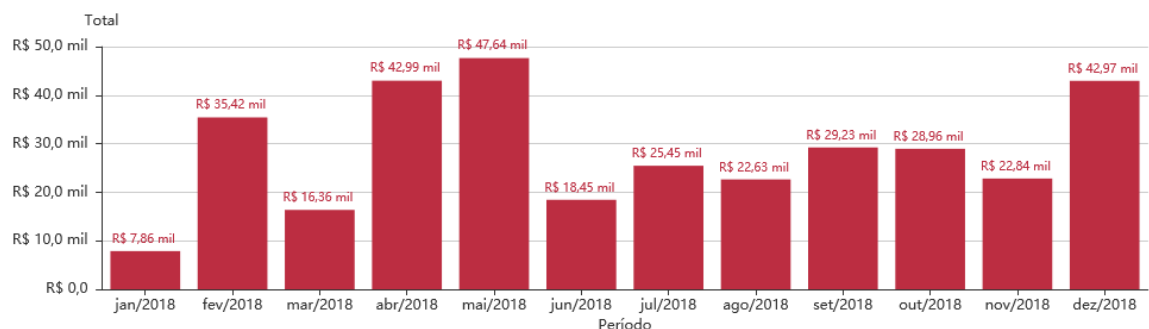
Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 157.577,50	46,24 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 108.344,51	31,79 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 43.123,32	12,65 %
Próximo ao vencimento	R\$ 23.813,87	6,99 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 6.528,57	1,92 %
Produto vencido	R\$ 1.415,00	0,42 %

Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.

Valor transacionado por período - jan/2018 - dez/2018

Município: Malta. Esfera: Municipal.

DADOS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06175/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Malta**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Malta, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, adoção de providências, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras, a saber:

2.3.1 No tocante à aquisição de medicamentos adotar a prática de exigir juntos aos fornecedores a aposição nas notas fiscais dos números dos lotes dos medicamentos, conforme disposto no art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, de modo a possibilitar a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

2.3.2 Ao realizar contratação por excepcional interesse público, seja observado com rigor os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local;

2.3.3 Adotar o elemento de despesa adequado (04 ou 34) quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do município;

2.3.4 Observar com rigor o disposto no art. 9 da Lei Federal 11.350/2006 e art. 198, da CF, de modo a garantir o pagamento do piso da categoria (Agente de Combate à Endemia).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de maio de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 15:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL